



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000099/98-11
Recurso nº. : 121.935
Matéria: : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : MACEDO KOERICH S/A
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 14 julho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.176

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL COM RESULTADO DE OUTRAS ATIVIDADES: No ano calendário de 1.993, era possível compensar os prejuízos apurados na atividade rural de anos anteriores, com o resultado positivo das demais atividades (Ac. nº108-05.720, 12 /05/99).

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACEDO KOERICH S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 16542.000099/98-11
Acórdão nº. : 108-06.176

Recurso nº : 121.935
Recorrente : MACEDO KOERICH S/A

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 06/10, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em função compensação indevida de prejuízos da atividade rural, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro, março, julho, agosto e setembro de 1993.

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls.01/05, alegando, em síntese, que :

1- por ocasião do preenchimento da DIRPJ/94, anexo 4, consignou, em janeiro, o valor de CR\$60.284.986,00, no quadro 05, linha 10, declarando, desta forma, prejuízo fiscal da atividade rural;

2- de conformidade com a legislação citada pelo Fisco, na descrição dos fatos, aquele valor pode ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos posteriores;

3- com base na legislação de regência, compensou os prejuízos fiscais existentes, tanto da atividade rural, quanto das demais atividades, em conformidade com as demonstrações que apresenta (fls.03/04);

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls.25/27) assim ementada:

"Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 1993.

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO .

ATIVIDADE RURAL. Inda



Processo nº. : 16542.000099/98-11
Acórdão nº. : 108-06.176

O prejuízo fiscal decorrente de atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos-base posteriores, sendo permitida a compensação com lucros de outras atividades, desde que gerados (lucro e prejuízo) no mesmo período.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada da decisão em 07/01/00, apresentou recurso voluntário (fls.32/38) protocolizado em 28/01/2000, reafirmando os termos da impugnação inicial.

Em anexo (fl. 43), apresentou comprovante do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência atualizada, exigido pela Medida Provisória nº 1.621-36/98.

É o Relatório. *mm*

Ch

Processo nº. : 16542.000099/98-11
Acórdão nº. : 108-06.176

VOTO

Conselheiro MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em litígio, a compensação indevida de prejuízo fiscal na demonstração do lucro real, relativamente aos meses de fevereiro, março, julho, agosto e setembro de 1993.

Verifica-se do demonstrativo apresentado pela impugnante fls.03/04, que a mesma compensou prejuízos fiscais da atividade rural, **apurados nos meses de janeiro, abril, maio e junho de 1993**, com o resultado das demais atividades. Foi dado como infringido o art. 14 da Lei 8.023/90, art.38 parágrafos 7 e 8 da Lei nº8.383/91 e art.12 da Lei nº8.541/92.

Entendo que assiste razão à Recorrente. Contrariamente ao que alega o Fisco, a Lei 8.023/90 não veda essa compensação e a única restrição expressa aparece na IN-DpRF 138/90, que a pretexto de regulamentar aquela Lei, restringiu indevidamente o seu alcance.

A outra norma que determinava a compensação de prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade (art. 8º do Decreto-lei 2.429/88), perdeu sua eficácia a partir de 1.993, quando o lucro real da pessoa jurídica, qualquer que seja a atividade, passou a ser tributado pela alíquota uniforme de 25% (vinte e cinco por cento). *mm*



Processo nº. : 16542.000099/98-11
Acórdão nº. : 108-06.176

É sintomático que o MAJUR/93 já previa essa possibilidade para os períodos de apuração de 1.992, consoante previsão expressa contida na página 53, *verbis*

"Prejuízo fiscal-O prejuízo da atividade rural apurado no semestre poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades"

Neste sentido, o Acórdão nº108-05.720, 12 de maio de 1.999, do ilustre Conselheiro Dr. José Antônio Minatel.

Pelo exposto, impõe-se restabelecer o direito à compensação do prejuízo pleiteado pela empresa.

Pelos fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

